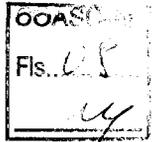




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei 140/2023

Autor: Deputado Cleiton Cardoso

Assunto: Institui a Política de Detecção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Pré-Autismo

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 140/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que institui a Política de Detecção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o Pré-Autismo.

A Propositura estabelece as diretrizes básicas para a atuação do Poder Público no sentido de promover a identificação precoce das pessoas com TEA na primeira infância.

É o breve relatório.

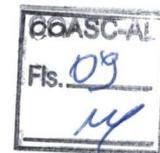
2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre mencionar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme aponta o art. 196, da Constituição da República. Nesta senda, é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida e à saúde, dentre outros.

Insta aludir que o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, dispõe que o(a) portador(a) com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência.

Nesta senda, o art. 18, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, seja qual for o nível de complexidade. Esta ação é viabilizada através do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que deve ser garantido o acesso de forma universal e igualitária.

No tocante à competência, o art. 23, inciso II, da Carta Magna do Brasil, estabelece que é competência comum dos municípios, estados, do Distrito Federal e da União cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Outrossim, compete a todas as esferas do Poder Público legislar acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência, conforme preconiza o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, convém destacar que a matéria de que trata a Propositura sob análise não integra o rol das que são de competência privativa do Poder Executivo.

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade e legalidade da matéria, motivo pelo qual **voto pela APROVAÇÃO** da presente proposição.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Junior Geo*....., referente
ao(a) *PL* n.º *140* / *2023* na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Especial Constituinte
Finalização - Postal.*

Sala das Comissões, *30* de *maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**